

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 596, de 2011, do Senador Lindberg Farias, que “altera a Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, para autorizar a outorga de concessão de direito de uso de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a entidades de assistência social”.

RELATOR: Senador BENEDITO LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 596, de 2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias, tem por finalidade alterar o art. 10 da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, para admitir a outorga de cessão de direito de uso de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualmente vedada pelo diploma legal referido.

O autor do projeto esclarece que a lei que dispõe sobre critérios especiais para a alienação de imóveis de propriedade do INSS permite, ao órgão, alienar os imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. Igualmente, argumenta que a lei, embora movida por propósitos saudáveis de utilização racional do bem público, veda absolutamente a cessão de direitos de uso de qualquer imóvel do INSS, mesmo aqueles desocupados, que poderiam ser utilizados para finalidades públicas. Para o autor do projeto, tal vedação absoluta não se justifica, motivo por quê propõe modificar a lei para permitir a cessão de direito de uso para entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

O PLS nº 596, de 2011, foi distribuído ao exame prévio desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e será posteriormente encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a seguridade e assistência social, matérias de que trata o PLS nº 596, de 2011.

A Lei nº 9.702, de 1998, tem por finalidade racionalizar a propriedade e o uso de imóveis pelo INSS. Imóveis mal utilizados, sem uso ou de manutenção cara e irracional do ponto de vista público, foram alienados por meio dos critérios que a lei estabeleceu. Passados treze anos desde sua entrada em vigor, a lei cumpriu sua missão: o INSS tem, hoje, outro perfil de proprietário de imóveis.

É por isso mesmo que nos parecem bastante razoáveis os argumentos do autor, no sentido de que, na atualidade, a vedação da outorga de concessão do direito de uso de imóveis do INSS, a qualquer título, não mais se justifica. Os imóveis não utilizados pelo INSS para o desenvolvimento de suas atribuições legais devem mesmo receber outro tipo de uso ligado ao interesse público. E observe-se que a medida proposta não obriga o INSS a outorgar concessões, mas, tão somente, autoriza-o a outorgar, após exame da conveniência.

Contudo, faz-se necessária maior precisão nos termos do projeto, para bem integrá-lo ao ordenamento jurídico pátrio e, assim, garantir que sua intenção não se perca numa miríade de entidades e de associações civis de consistência muito heterogênea, assumindo-se o risco de retorno à situação indevida anterior.

Como é sabido, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, criou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o que vem a dotar-nos do instrumento adequado para o aprimoramento do PLS nº 596, de 2011, ora em exame. A lei mencionada estabelece uma série de requisitos para a concessão do referido Certificado, requisitos estes que se constituem em filtro perfeito daquelas entidades beneficentes de assistência social que realmente merecem o crédito de parceiras do Estado na persecução do bem público.

Destarte, iremos propor, para o aperfeiçoamento da proposição legislativa, pequena, porém significativa, alteração em seus termos, de

modo a garantir que a entidade de assistência social que se dirige ao INSS em busca da concessão da outorga de direito de uso de um de seus imóveis tenha já passado pelo crivo do Estado e seja, portanto, entidade por ele reconhecida como tal.

III – VOTO

Conforme o exposto e de acordo com os amplos méritos do Projeto de Lei do Senado nº 596, de 2011, o voto é pela sua **aprovação**, nos termos da seguinte:

EMENDA – CAS

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 596, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 10.** A outorga de concessão de direito de uso de imóveis do INSS somente será admitida para entidades de assistência social portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator